



SIPERN

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RN
Rua Professor Zuza, 2º Andar, Sala 203/204, Cidade Alta - CEP.:59025-160
CNPJ.: 08.523.482/0001-76
FONE: (84)3222-4723

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO NATAL/RN.

Ref. Edital de pregão eletrônico nº 24.093/2022
Processo Administrativo nº 00923/2022-97
Código UASG nº 925162

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SIPERN, entidade sindical de primeiro grau, com personalidade jurídica de direito privado, situada na Rua Professor Zuza, nº 263, sala 203, Cidade Alta, cidade de Natal/RN, CEP 59025-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.523.482/0001-76, neste ato representado por seu Presidente – Sr. **Domingos da Silva Ferreira**, brasileiro, inscrito no CPF 792.168.544-72, residente e domiciliado nesta Capital, vem, por intermédio de seu advogado "*in fine*" assinado, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97)**, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS.

Na última sexta-feira (12 de agosto de 2022), o sindicato impugnante tomou conhecimento que esta Secretaria Municipal fez publicar o Edital Do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97), pelo Município do Natal, visando a contratação de empresa especializada na **em terceirização de serviços, para a categoria de**

cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro, higienista hospitalar, higienista predial, maqueiro, recepcionista, roupeiro, porteiro, almoxarife e carregador.

Assim esta disposto no Termo de Referência - Anexo I

1. OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresas especializadas em Locação de Mão de Obra Terceirizada, para a categoria de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro, higienista hospitalar, higienista predial, maqueiro, recepcionista, roupeiro, porteiro, almoxarife e carregador, conforme perfis profissionais constantes no item 3.1., para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Mais adiante, no mesmo anexo, determina no **Item 3.2:**

3.2. Para a formação dos preços, deve ser considerada a convenção coletiva do SINDLIMP/RN, Número de Registro no MTE: RN000063/2021, para todos os cargos.

Ocorre que o edital ora impugnado, especificamente o item 3.2, não prevê a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável a categoria dos trabalhadores a serem contratados.

Ora, ao aplicar CCT diversa da devida da categoria o Edital está em desconformidade com a competência da representatividade sindical. Caso prospera, estaremos diante da invasão da base territorial desta entidade sindical impugnante, no que diz respeito ao item “3.2” do Anexo I – Termo de Referência uma vez que vincula a convenção coletiva do SINDLIMP/RN para formação de preço para todos os cargos – Registro MTE: RN000063/2021, numa clara e evidente invasão de base territorial.

Em verdade, tal exigência destoa do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, **conduzindo à restrição ilegal da licitação.**

Desta feita, no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstraremos.

O referido Termo de Referência uma falha relativa ao instrumento coletivo de trabalho aplicável a categoria dos trabalhadores das

empresas eventualmente contratadas, que prestarão os serviços à rede de saúde pública do Estado.

A categoria dos trabalhadores empregados em empresas de prestação de serviços de mão de obra (terceirização), que prestam serviços em estabelecimentos hospitalares tem Convenção Coletiva de Trabalho própria.

Por se tratar de contratação de prestação de serviços especializados, com pessoal a ser lotado para labor nas unidades de serviço de saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Termo de Referência deve utilizar como base salarial, e demais benefícios, a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT específica da categoria.

Veja, Ilustre Senhor, em setembro de 2011, com advento do **Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 2035/2011, firmado no Proc. Nº 000015.2011.21.000/3, da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região**, o Sindicato Autor firmou Convenção Coletiva de Trabalho (nº RN000417/2011), com o SINDPREST, entidade sindical representante da empresa Ré, que passou a vigorar em 1º de agosto de 2011.

Após este instrumento coletivo, foi firmada nova Convenção Coletiva de Trabalho com o SINDPREST, **continuamos a negociar anualmente com o referido Sindicato Patronal, tendo como data-base 01 de janeiro de cada ano.**

Assim, dispôs o referido TAC, verbi:

1 - DAS OBRIGAÇÕES:

(...)

*CLÁUSULA 5. O SINDPREST firmará acordos e convenções coletivas de trabalho com o Sindicatos dos Profissionais Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde quanto às atividades terceirizadas de maqueiro, **servente de higienização hospitalar**, atendente ambulatorial, auxiliar de lactário, copeiro em hospitais, despenseiro em hospitais, Técnico em Farmácia, Técnico em Nutrição/Dietética. (destaque nosso)*

Desta feita, os trabalhadores empregados em empresas de prestação de serviços de mão de obra (terceirização), que prestam serviços em estabelecimentos hospitalares tem Convenção Coletiva de Trabalho própria.

Temos, pois, que o instrumento coletivo de trabalho que rege as relações de trabalho entre as empresas de prestação de serviços de mão de obra (terceirização) e seus empregados lotados em estabelecimentos hospitalares é **a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº RN000240/2019 (doc. anexo).**

Destacamos que estamos finalizando as negociações coletivas para a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, conforme se comprova com o Requerimento de Mediação CCT - SM000534/2021 (**anexo**).

Uma vez permanecendo a utilização de CCT divergente da daquela aplicável aos trabalhadores a serem contratados, isso **trará uma insegurança jurídica e econômica** tanto para os trabalhadores quanto para as empresas contratadas.

Veja, **as empresas contratadas receberão pela prestação dos serviços com base em pisos salariais diferentes daqueles que são obrigadas a pagar por força de Convenção Coletiva de Trabalho** da categoria.

Esta entidade sindical, bem como as demais, cobrarão das empresas contratadas o cumprimento total da CCT, pagando aos seus empregados os pisos salariais e demais benefícios nelas constantes.

Ante o exposto, para evitar **insegurança jurídica e econômica** tanto para os trabalhadores quanto para as empresas contratadas e esta Secretaria, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97), **deve utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – SIPERN e o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço -SINDPRESTRN.**

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva, conforme será demonstrado adiante.

II – DOS FUNDAMENTOS.

II. 1. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES.

O SIPERN tem sua base principal na rede de estabelecimentos de saúde privada do Estado do Rio Grande do Norte. Representando sindicalmente a grande maioria dos empregados em clínicas, hospitais, laboratórios, etc.

Veja que o SIPERN, e seus Diretores que trabalham em hospitais, tem conhecimento de causa, vivência e experiência do trabalho em serviços de saúde. Conhecem as dificuldades, situações e peculiaridades próprias e intrínsecas do labor nos serviços de saúde de nosso Estado. Compreendem, assim, o que aflige os trabalhadores da empresa Autora que laboram na rede hospitalar da Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Entendemos que essa especificidade atrai os empregados terceirizados que prestam seus serviços nessa rede hospitalar.

Na definição do enquadramento sindical, convém observar o princípio da agregação. Deve-se ter como escopo a busca pela proteção dos interesses da categoria econômica. Assim, observando o princípio da especificidade, o sindicato que melhor pode representar os trabalhadores é aquela que está mais próxima da realidade profissional; que conhece a sua realidade de trabalho, seu cotidiano. É a solidariedade e vínculo social básico que une uma categoria econômica ou profissional.

Destacamos que entendemos representar tão somente aqueles que laboram hospitais, postos de saúde e laboratório; jamais ou empregados que estão lotados para prestar seus serviços em outros locais.

Temos que os locais de labor desses empregados é a rede de saúde pública, que por analogia à rede privada, tem como sua atividade principal a atividade de Atendimento hospitalar.

Ora, independe se na rede pública ou privada, O QUE DEVE DETERMINAR A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS É A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA CONTRATANTE, OU NO CASO, DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. Qual o escopo com que foi constituída? Qual serviço presta á população? Qual é a atividade real que exerce?

Aqui vale trazer a lição de Arnaldo Sussekind, que bem define os contornos da questão aqui tratada:

“Para respeitar o princípio da unicidade de representação sindical por categoria no qual se esteia o sistema constitucional, é imprescindível que as categorias estejam devidamente conceituadas e dimensionadas, a fim de que a representação de um sindicato não invada a de outro. (...)

Quando uma empresa dedicar-se a duas ou mais atividades econômicas, a que correspondem categorias distintas, tanto ela quanto os seus empregados deverão ser representados pelos sindicatos de empregadores ou de trabalhadores referentes à atividade preponderante. Em caso contrário, os setores que realizam atividades distintas e independentes serão incorporados às respectivas categorias econômicas. Neste sentido dispõe o art. 581 da CLT, ao tratar de cálculo da contribuição sindical compulsória devida anualmente pelas empresas. Não se confunda, porém, atividade preponderante com atividade principal. Consoante o preceituado no § 2º do citado artigo:

‘Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.- Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização.’- (in Curso de direito do trabalho, ed. Renovar, págs. 534 a 536).

Quanto a representação de empresas sem categoria preponderante, assim dispõe o art. 581 da CLT:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (grifo nosso)

Veja, o enquadramento sindical no Brasil é definido em Lei por categoria profissional ou econômica, podendo ainda se definir pelas afinidades e condições de trabalho, sindicalizando-se pelo critério de atividade similar ou conexas:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

(...)

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Portanto, nos termos do art. 511, § 3º, bem como dos arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO DEVE OBSERVAR AS: “condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de

emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas,..."

Da mesma forma que as empresas, os empregados que gozam de condições de vida similares oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem uma categoria profissional.

Conforme Cláudia Salles Vilela Vianna são consideradas categorias diferenciadas, dentre outras, as seguintes:

- aeronautas;
 - aeroviários;
 - *agenciadores de publicidade;*
 - *artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos) (Portaria MTb n. 3.297/86)*
 - *cabineiros (ascensoristas);*
 - *carpinteiros navais (Portaria MTb n. 3.210/88);*
 - *classificadores de produtos de origem vegetal;*
 - *condutores de veículos rodoviários (motoristas);*
 - *Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares;*
 - *Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc) (Portaria MTb n. 3.071/88);*
 - *maquinistas e folguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos);*
 - *músicos profissionais;*
 - *oficiais gráficos;*
 - *operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);*
 - *Práticos de farmácia;*
 - *professores;*
 - **profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;**
 - *profissionais de relações públicas (Portaria MTb n. 3.156/80);*
 - *propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos (Portaria MTPS n. 96/07);*
 - *publicitários;*
 - *radiotelegrafistas (dissociada)*
 - *radiotelegrafistas da marinha mercante;*
 - *secretárias (Portaria MTb n. 3.102/87);*
 - *técnicos de segurança do trabalho (Portarias MTb ns 3.114/86, 3.322/87, 3.222/88);*
 - *tratoristas (excetuados os rurais);*
 - *trabalhadores em atividades subaquáticas e afins (Portaria MTb n. 3.070/82);*
 - *trabalhadores em agências de propaganda;*
 - *trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral (Portaria MTb n. 3.204/88);*
 - *vendedores e viajantes de comércio.*
- (Destaque nosso)

Daí porque o sindicato que representa a categoria profissional do trabalhador, no presente caso, o SIPERN.

II. 3. DA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

Conforme já expomos, a necessidade de **correção do Edital Do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97), para utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho** firmada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – SIPERN e o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço - SINDPRESTRN.

Ocorre que, por se tratar de contratação de prestação de serviços especializados, **com pessoal a ser lotado para labor nas unidades de serviço de saúde pública** do Município do Natal e deve ser utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, firmada e renovada anualmente com o Sindicato Patronal (SINDPREST), **tendo como data-base 01 de Janeiro de cada ano.**

Temos, pois, que a referida CCT está em pelo vigor, devendo ser observada e cumprida por todas as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra. Esta é a CCT que rege as relações de trabalho da categoria, e cuja empresa vencedora da licitação deverá necessariamente obedecer-la.

Ante o exposto, para evitar **insegurança jurídica e econômica** tanto para os trabalhadores quanto para as empresas contratadas, esta Secretaria Municipal e o Edital Do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97) deve utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – SIPERN e o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço -SINDPRESTRN.

Nesse contexto, resta evidente que não há maiores dificuldades para atentar e compreender que **a exigência contida no item 3.2 do Anexo I – Termo de Referência fere a Constituição Federal**, no que tange a unicidade sindical, assim como viola a base territorial e a representatividade da categoria pertencente ao SIPERN.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva, sendo retificado o Edital Do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97).

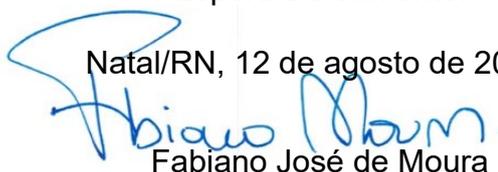
III – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente Impugnação para que proceda a:

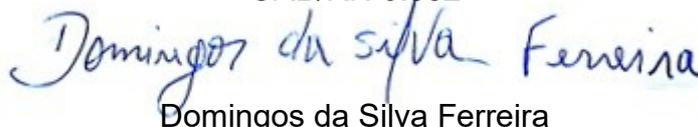
- a) A **RETIFICAÇÃO** Edital Do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.093/2022 (Processo Licitatório nº 00923/2022-97), **em seu Anexo I. Termo de Referência, item 3.2**, que deve **utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte – SIPERN e o Sindicato Patronal das Empresas Prestadoras de Serviço -SINDPRESTRN**;
- b) A republicação do mesmo, inserindo a alteração aqui pleiteada, sob pena de tomadas o remédio judicial cabível para as questões aqui trazidas;

Nestes termos,
Espera Deferimento.

Natal/RN, 12 de agosto de 2022.


Fabiano José de Moura

OAB/RN 6.582


Domingos da Silva Ferreira

Diretor Presidente SIPERN